

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Ref.: Pregão Presencial nº 004/2021
Processo Administrativo nº 21/2021

Ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste

A empresa RENOVAR MEDIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 37.867.716/0001-09, sediada à Rodovia BR 135, Nº 364, Maria Rosa – CEP: 39.390-000/ Bocaiuva-MG, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal apresentar **a solicitação de esclarecimentos** ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzido.

1 - DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste abriu processo licitatório no objetivo de aquisição de hidrômetros.

A Solicitante, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para preparar proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar irregularidades, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

Ocorre que o instrumento convocatório da forma como está redigido, fere completamente os princípios da Legalidade e da Isonomia, que preveem a seleção da melhor proposta de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados proporcionando o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame, quando desconsidera os ditames da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, não destinando o percentual exigido por lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Prezados, como é do conhecimento de todos, a licitação pública é o processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede a escolha de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Ademais, a licitação pública é embasada em normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios. Dentre essas normas legais deve-se

levar em consideração, também, os conceitos da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, criada para resolver problemas de desigualdade entre grandes, médias e pequenas empresas, desenvolvendo um ambiente favorável com uma gama de oportunidades para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se organizem melhor, vendam mais e, conseqüentemente, aumentem seus lucros para que futuramente se tornem também grandes negócios.

Mas para que isso seja possível, é necessário que os preceitos legais que resguardam tais empresas sejam cumpridos. No entanto, o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 20200234 (CAGECE/GESUP) - não está salvaguardando o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, pois não prevê a hipótese de cota reservada e/ou itens para participação exclusiva de ME e EPP, em conformidade com o ordenado pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014** . Vejamos o que dispõem os arts. 47 e 48 da referida lei:

“**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Para mais, em relação aos princípios que regem o processo licitatório, vejamos a redação do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

No que tange aos princípios específicos atente-se a inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a importância do princípio da publicidade no processo licitatório, assim, a Administração Pública não pode cometer atos de obscuridade, sendo imprescindível a total transparência no que tange a todas as fases do procedimento licitatório, isto é, o princípio da publicidade não abrange somente a divulgação do procedimento para conhecimento dos interessados, mas também para absolutamente todas as fases do procedimento. Neste sentido, caso a administração pública entenda que haja qualquer uma das impossibilidades elencadas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006, deve-se haver um esclarecimento fundamentado e detalhado por parte da administração.

Ante ao exposto, a Administração Pública deve obedecer aos princípios mencionados, não podendo haver desigualdade de condições dos concorrentes, descumprimento das normas e condições determinadas pelo edital, tampouco descumprimento dos procedimentos contidos na legislação. Além disso, o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação.

Outrossim, com relação a aplicação do impedimento listado no artigo 49, II, da mencionada lei complementar, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.

123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. **a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.**

Portanto, entende-se que a expressão “regionalmente” deve ser expressamente delimitada e justificada pela Administração Pública, não podendo o impedimento ser tratado de maneira genérica e desordenada.

Ainda, cumpre evidenciar a respeito da ausência de fornecedores, portanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins entende que:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...)

O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exhaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros.

Isto é, na oportunidade de ausência de microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no local ou na região aptas a fornecer o objeto da licitação, deverá o gestor se planejar e identificar a carência ainda na fase interna do processo licitatório, e deverá justificar exhaustivamente a situação ocorrida.

Aliás, o Decreto de nº 6.204/2007, preceitua que:

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

Portanto, para que não haja nulidade no processo licitatório a Administração Pública deve seguir estritamente os ditames supramencionados, ademais, os artigos são bem claros no dever de se estabelecer licitações exclusivas e reservar cota as microempresas e empresas de pequeno porte no instrumento convocatório. Assim, sempre quando a administração pública desejar fazer a aquisição de bens e/ou produtos, por meio de licitação, seja qual for a modalidade escolhida, deve-se obrigatoriamente conceder os benefícios às ME/EPP conforme disposto nos incisos I e III do artigo 48 da lei complementar 147/2014, atendendo assim, os princípios da Isonomia e da Legalidade e estimulando o crescimento dos pequenos negócios.

II - REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório e seus anexos, a solicitante requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que pede deferimento.

Bocaiuva/MG, 08 de fevereiro de 2021



RENOVAR MEDIÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 37.867.716/0001-09
Liliane Durães Rabelo Costa
Analista de Licitação